

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/CSPJC/2005

O Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, considerando a competência de elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil do Estado, na forma dos Incisos III e IX do Artigo 13 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004 e,

**CONSIDERANDO**, o preceituado no artigo 6.º do Código de Processo Penal em vigor, no qual “Art. 6.º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...)VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;”

**CONSIDERANDO**, o texto da LEI Nº 10.054, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, publicado em DOU 08.12.2000, que Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

**CONSIDERANDO**, o texto da LEI Nº 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995, publicado em DOU 04.05.1995, ret. DOU 09.09.1996, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, enfatizando nesse texto, mas especificamente, o seu artigo 5º, assim redigido “A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.”

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento dos dispositivos da legislação supra, pode causar prejuízos à persecução penal, na medida em que alguns indiciados não foram corretamente identificados criminalmente, mormente submetidos, *nos casos permitidos por essa legislação*, à identificação criminal, **inclusive ao processo de identificação datiloscópico e fotográfico**, ensejando até mesmo alegações de futuras nulidades, e ainda o teor da Notificação Recomendatória nº 003/2005 do MP.

**RESOLVEM**, à unanimidade de seus membros, baixar a presente instrução:

**Artigo 1º** - O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (artigo 61, caput e parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

**Parágrafo único.** Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e

fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

**Artigo 2º** - O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, **exceto quando**:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público, ação praticada por organizações criminosas;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresente impossibilidade a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

**Artigo 3º** - Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

**Artigo 4º** - Para fins de proceder a identificação criminal poderá a autoridade policial lançar mão de medida coercitiva, se for o caso, estando o agente sujeito as penas do crime de desobediência.

**Artigo 5º** - A presente instrução normativa entrará em vigor imediatamente após a sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

**Cuiabá, 14 de dezembro de 2005.**

**Romel Luiz dos Santos  
DELEGADO DE POLÍCIA  
DIRETOR GERAL**

**Pedro Marcos Manzan**  
**DELEGADO DE POLÍCIA**  
**DIRETOR GERAL ADJUNTO**

**Milton Teixeira Filho**  
**DELEGADO DE POLÍCIA**  
**DIRETOR METROPOLITANO**

**Bibiano Nunes Ferreira Sobrinho**  
**DELEGADO DE POLÍCIA**  
**DIRETOR DO INTERIOR**  
**(EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)**

**Teresinha Fátima Jordão da Silva**  
**DELEGADA DE POLÍCIA**  
**CORREGEDOR GERAL (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)**

**Beatriz Fátima Figueiredo Rabel**  
**DELEGADA DE POLÍCIA**  
**DIRETORA DA ACADEMIA DE POLÍCIA**

**Vitor Sebastião Gonçalves**  
**DELEGADO DE POLÍCIA**  
**DIRETOR DE ATIVIDADES ESPECIAIS**